



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120314-46.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUCOS E NEVES COPACABANA LTDA., são apelados MANUÊ SUCOS LTDA. e MANUÊ FRANQUIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1120314-46.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Apelantes: Sucos e Neves Copacabana Ltda.

Apelado: Manue Sucos Ltda e outro

Voto nº 31.423

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1- A autora, franqueada, apelou contra sentença de improcedência dos pedidos de rescisão contratual por culpa das rés, devolução de valores e indenização por danos materiais e lucros cessantes. Alega violação da cláusula de exclusividade territorial, falta de suporte por parte da franqueadora e conduta abusiva na rescisão abrupta do contrato; 2- Não há violação à cláusula de exclusividade territorial quando o contrato definitivo prevê expressamente a possibilidade de a franqueadora instalar unidade própria, mesmo dentro do raio de atuação da franqueada; 3. Prova documental a comprovar treinamentos e suporte técnico contínuo pela franqueadora; 4- Não configura abuso de direito a rescisão contratual fundamentada em cláusula expressa, quando verificado o descumprimento de obrigações contratuais pela franqueada.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 1060/1067, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de declaração de rescisão contratual por culpa das rés, devolução de valores e indenização por danos materiais e lucros cessantes, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, a autora suportou o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora, franqueada (fls. 1070/1071). Alega, em síntese, a celebração de contrato de franquia com as rés para exploração de unidade da marca Manuê em Copacabana/RJ e as apeladas violaram gravemente o raio de exclusividade territorial determinado pelo contrato, argumentando que as partes repactuaram o item XII da COF no momento da elaboração contratual, reduzindo de 5km para 3km o raio de exclusividade e retirando a exceção que permitia ao franqueador a possibilidade de abrir loja própria dentro do respectivo raio.

Sustenta o descumprimento contratual pela franqueadora, com ausência de suporte e entrega de COF incompleta, a causar prejuízo à franqueada. Alega, ainda, abusividade da rescisão unilateral precoce levada a cabo pela franqueadora.

Contrarrazões a fls. 1085/1098, pugnando pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante insurge-se contra sentença que julgou

improcedentes o pedido inicial, nos seguintes termos:

“A despeito das alegações da autora, os seus pedidos são improcedentes, pois, não houve comprovação de irregularidades relacionadas com a COF, tampouco com a prestação de suporte por parte da franqueadora. De igual modo, não houve descumprimento contratual por parte da ré que justificasse a declaração de que a rescisão se deu por sua culpa.

(...)

No que diz respeito à questão da violação da cláusula de não concorrência, observo que havia exceção prevista à exclusividade de território, qual seja, a abertura de loja própria pela própria franqueadora – que foi justamente o caso dos autos. Nos termos da COF fica claro que (fls. 131)(...)

Portanto, não houve prova de descumprimento contratual por parte da ré que somente exerceu seu direito de expansão através de uma unidade própria – o que era plenamente autorizado.

(...)

Pelo que consta nos autos, foi a ré quem rescindiu o contrato sob a alegação de que a autora teria violado o contrato ao registrar a sua razão social como MANUÊ COPACABANA LTDA.

E, de fato, a utilização de tal denominação por parte da autora (ainda que a questão já tenha sido solucionada) configura infração contratual, nos termos da cláusula 8ª do contrato de franquia (fls. 143), admitindo a rescisão por justa causa, nos termos da cláusula 51ª.

Dessa forma, não houve arbitrariedade na rescisão, mas mero cumprimento do que estava estabelecido no contrato e que era de conhecimento das partes.

Portanto, os pedidos formulados pelo autor são improcedentes.

Diante do exposto, julgo o pedido improcedente e determino a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo réu, fixados em 10% do valor da causa. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”

A apelante argumenta que a franqueadora violou a cláusula de exclusividade territorial ao abrir unidade própria dentro do raio de 3km previsto na Cláusula 9 do contrato.

De fato, no contrato de franquia, houve alteração da distância de 5km (prevista na Circular de Oferta de Franquia fls. 140/160) para 3km, conforme se verifica à fl. 143, como se vê:

"nº 9 - O FRANQUEADO detém a exclusividade territorial num raio de 03 (três) quilômetros a partir de onde a unidade for instalada, além da preferência para instalação de outras unidades no município do Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo único: O FRANQUEADO poderá instalar outras unidades na mesma cidade onde já detém uma unidade mediante manifestação por escrito junto a

FRANQUEADORA, e mediante a aprovação e contratação desta, mediante novo CONTRATO."

No entanto, conforme corretamente analisado pelo Juízo *a quo*, não restou demonstrada alteração quanto à exceção concedida às unidades próprias da franqueadora estabelecida na Circular de Oferta de Franquia (item XII - fl. 130), que estabelece:

"Os direitos de exclusividade e territorialidade concedidos ao FRANQUEADO, não se aplicarão e não terão validade nos casos de futuras Unidades Franqueadas a serem abertas, ou comercialização de produtos da Marca pela FRANQUEADORA, mesmo dentro de seus espaços exclusivos e preferenciais, em Shopping Centers, Aeroportos, Hipermercados, Hotéis, Centros Comerciais, Centros de Conveniência, Galerias e afins."

Como se vê, o contrato atribui ao franqueado exclusividade em relação a outros franqueados, mas ressalva explicitamente o direito da franqueadora de abrir unidades próprias mesmo dentro da área de atuação da franqueada

O argumento da apelante de que acordo entre as partes para alterar o item XII da COF, com a retirada da exceção que permissiva à franqueadora para instalação de unidade própria dentro do raio de exclusividade, não encontra amparo probatório. Não há aditamento contratual ou documento a lastrear tal alegação. O contrato de franquia, assinado pelas partes depois da entrega da COF, não

menção essa prerrogativa da franqueadora, contendo somente alteração em relação ao raio de concorrência.

Também mera redução do raio de exclusividade de 5km (previsto na COF) para 3km (estabelecido no contrato) não implica, automaticamente, na revogação da exceção que beneficia a franqueadora. São disposições distintas: uma referente à extensão territorial da exclusividade, enquanto a outra diz respeito às exceções aplicáveis a tal exclusividade.

Ademais, não há evidência de que a abertura de unidade própria pela franqueadora tenha causado prejuízo direto à operação da franqueada.

Portanto, não houve violação à cláusula de exclusividade territorial por parte da franqueadora, a qual atuou dentro dos limites expressamente previstos no contrato, não se configurando qualquer conduta desleal ou abusiva neste aspecto.

A apelante alega que a franqueadora não forneceu o suporte adequado e não transferiu o *know-how* necessário para a operação da unidade.

Não obstante, os documentos juntados aos autos comprovam a realização de treinamentos (fls. 839/840) e a disponibilização de suporte técnico contínuo pela franqueadora, incluindo vistas frequentes à unidade franqueada e orientações operacionais (fls. 939/950)

Destaca-se que franqueador e franqueado são

empresários, não tendo aquele o dever de suprir eventual inexperiência ou inaptidão técnica do apelante na área empresarial. E o contrato firmado não fixa compromisso de resultado, nem contém promessa do retorno de investimento, lucratividade ou faturamento, tendo em vista o risco inerente a toda atividade empresarial.

Nesse sentido, o entendimento vigente nas Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“APELAÇÃO – CONTRATO DE FRANQUIA “WIZARD” – CDC – INAPLICABILIDADE – Contrato empresarial – Franqueado e franqueador que são empresários, presumindo-se tenham conhecimento da ética empresarial, conhecimentos que o consumidor protegido pela Lei nº 8.078/90 não possui – Inexistência de hipossuficiência em contratos assinados entre empresários – Precedentes do STJ – MÉRITO – FALHAS – RECURSO TECNOLÓGICO – Provas (CPC, art. 373, I e II) – Provas dos autos que não amparam as alegações da recorrente – Falhas pontuais e sanadas a contento – INVASÃO DE TERRITÓRIO – Provas dos autos que não corroboram com os fatos afirmados pela franqueada – CLÁUSULA DE BARREIRA – Vedação por dois anos, ao franqueado, cônjuge ou dependentes, à exploração do mesmo ramo de atividade – Contratação regular – Validade – Cláusula de barreira limitada no tempo – Precedentes do STJ – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração (CPC, art. 85, § 11) – Percentual majorado – Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. Majoraram a verba honorária recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1017634-09.2021.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024 - grifo nosso)

Aduz a apelante que a franqueadora apresentou

estimativas irreais no tocante ao investimento necessário para abertura da unidade da COF. No entanto, verifica-se que o documento especificava claramente que os valores apresentados eram estimativos, podendo variar conforme as características do ponto comercial escolhido e outras variáveis de mercado.

A própria Circular de Oferta de Franquia (fls. 881) prevê expressamente:

"Com exceção da taxa de franquia, os demais valores são estimados, podendo variar para mais ou para menos de acordo com as dimensões e demais características do local da instalação. É importante destacar que cada um dos tópicos que compõem o investimento na implantação da unidade obedecerá a um cronograma de pagamentos, havendo na maioria dos casos a necessidade de desembolso imediato."

Outrossim, nos termos constantes da própria Lei de Franquia, é apresentado apenas um “valor estimado” do investimento inicial necessário à aquisição, implantação, e entrada em operação da franquia, bem como das instalações equipamentos e estoque¹.

No caso, pese o valor ter sido superado, não demonstrou a autora que a quantia foi propositalmente estimada em desacordo com a realidade. Evidente, a mera superação de valor que,

¹ TJSP; Apelação Cível 0002447-11.2018.8.26.0428; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024

diga-se, é pressuposto, não basta para justificar a rescisão contratual por culpa da franqueadora, pois existem inúmeras variáveis a influenciar os gastos com a abertura do negócio, muitas delas fora do controle das franqueadoras. O que se veda são informações descoladas da realidade, circunstância aqui não demonstrada.

Além disso, conforme demonstrado pela franqueadora (fl. 821), a própria apelante optou por um imóvel muito superior ao tamanho padrão recomendado para o negócio (146m² ao invés dos 50m² estimados na COF), o que naturalmente elevou os custos operacionais.

Conforme já decidido por esta Colenda Câmara:

“Ação declaratória e indenizatória – Decreto de improcedência da ação e de parcial procedência da reconvenção – Recurso de ambas as partes – Ausência de estimativas irreais ou informações inverídicas na Circular de Oferta de Franquia (COF) quanto aos investimentos necessários para instalação de uma unidade franqueada – Fornecimento de parâmetros objetivos consistentes numa descrição geral dos elementos da atividade comercial, que não pode ser convertida em dados detalhados e individualizados quanto a uma específica unidade franqueada, ainda mais quando se tem em conta que as estimativas vão perdendo atualidade constantemente, em particular num contexto de

instabilidade, que tem, infelizmente, se repetido em ciclos de média amplitude, em nosso país - Extinção do contrato resultante de rescisão unilateral promovida pelos autores-reconvindos - Multa contratual devida - Montante fixado de forma proporcional e razoável, de conformidade com o disposto no art. 413 do CC/2002 - Deveres de sigilo e confidencialidade impostos decorrentes de cláusula específica válida - Invalidade da Cláusula de não-concorrência corretamente declarada, fixada barreira extensiva a todo território nacional, sem paridade nenhuma com o fato de não terem sido instaladas as duas unidades franqueadas projetadas - Honorários sucumbenciais arbitrados com adequação, aplicado o parágrafo único do art. 86 do CPC/2015 - Sentença mantida - Apelos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1016412-74.2023.8.26.0004; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025 – grifo nosso)

No tocante à rescisão contratual promovida pela apelada, a franqueadora afirma que ocorreu sob o fundamento da violação das apelantes às cláusulas contratuais, ao registrar a sua razão social como MANUÊ COPACABANA LTDA, conduta vedada pela cláusula nº 8, que prevê:

"CLÁUSULA n* 8 - Fica expressamente vedada ao FRANQUEADO a utilização de qualquer das marcas de que é detentora ou licenciada a FRANQUEADORA, da denominação social desta ou de suas coligadas, no todo ou em parte, em especial:

a) Para compor ou integrar a denominação social de qualquer empresa;"

Conforme documentado nos autos, a apelante utilizou a denominação "MANUÊ COPACABANA" em sua razão social, o que configura infração à referida cláusula.

Não se verifica, portanto, abusividade na rescisão contratual promovida pela franqueadora, que agiu dentro dos parâmetros estabelecidos no contrato.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária devida ao patrono vencedor para 15% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —